



Processo: 992/2025 - PLO 11/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 11/2025

Processo nº 992/2025

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.126, DE 20 DE MARÇO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA.”

Pelo presente PL pretende-se alterar o *caput* do artigo 4º da Lei nº 4.126, de 20 de março de 2023.

Assim estabelece a redação atual do dispositivo:





“Art. 4º A participação dos agentes públicos da Câmara Municipal de Linhares em congressos, cursos e eventos correlatos fica limitada a quatro eventos por ano, com intervalo mínimo entre eles de sessenta dias.”

Com a alteração, o *caput* do artigo 4º passará a possuir a seguinte redação:

“Art. 4º A participação dos agentes públicos da Câmara Municipal de Linhares em congressos, cursos e eventos correlatos fica limitada a seis eventos por ano.”

Em síntese, pretende-se aumentar de quatro para seis a quantidade de participações em cursos e eventos correlatos permitidos aos agentes públicos.

Pois bem.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar, inicialmente, que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna.

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 4.126, de 20 de março de 2023, que dispõe sobre as diárias dos agentes públicos da Câmara Municipal de Linhares, situando-se, portanto, dentro da competência do Legislativo municipal, por tratar-se de assuntos relativos à sua organização interna.

Dando continuidade à análise do PL, constata-se que a alteração não encontra óbice algum na Constituição Federal ou em outra norma do ordenamento jurídico pátrio, estando, portanto, regular e apta para a devida tramitação.





Quanto aos aspectos financeiros advindos do PL, sabe-se que qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso, em especial no que se encontra previsto dos artigos 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.

No ponto, vale colacionar os mencionados dispositivos para melhor apreciação. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Caso os Parlamentares participem de eventos duas vezes a mais do que o atualmente permitido, certamente advirá aumento de gasto para os cofres públicos. Diante disso, foram juntados os documentos indispensáveis quando diante da criação de uma nova despesa, quais sejam, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias. Nota-se, portanto, o efetivo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.





Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela **Comissão de Constituição e Justiça**, bem como ter seu mérito analisado pela **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização**, em razão dos possíveis gastos que possam advir com a execução do PL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 30 de janeiro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310035003000320032003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **30/01/2025 07:58**

Checksum: **2DE469EE573480FD394D0A4C744B3E84F3F8D4101008BA469410F954E5B8987A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400310035003000320032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.